

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 08.09.2006**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 4 6 - 3**

23/05/2006

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.421-1 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**AGRAVANTE(S)** : ALOÍSIO MORESCHI E OUTRO(A/S)  
**ADVOGADO(A/S)** : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E  
 OUTRO(A/S)  
**AGRAVADO(A/S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO(A/S)** : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

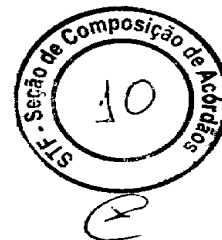
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior).

Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do *due process of law*, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça.

Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e AIs 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR.

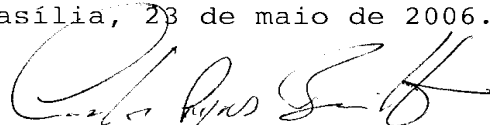
Agravo regimental desprovido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR

23/05/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.421-1 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO  
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO MORESCHI E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO(A/S) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (Relator)**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular que ficou assim redigida:

"Aloísio Moreschi e outros trabalhadores portuários apresentaram ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho **Reclamação Correicional** contra ato da Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Ato consubstanciado na designação de um único e determinado juiz para atuar em todos os processos de execução em que seja parte a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA.

2. Da leitura dos autos, observo que a reclamação foi julgada improcedente, o que ensejou a interposição de agravo regimental para o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho. Assim reunida, a Corte superior trabalhista negou provimento ao agravo, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 373).



**'AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO  
CORREICIONAL JULGADA IMPROCEDENTE.** Não configura atentado à boa ordem processual o ato de designar um Juiz do Trabalho Substituto para atuar com exclusividade nos processos em fase de execução contra uma mesma empresa, pois tal ato visa à melhoria e celeridade da prestação jurisdicional, bem como à homogeneidade das decisões exaradas nos processos, procedimento que se apresenta vantajoso para ambas as partes. Ademais, como não foi alterada a competência do juízo original de cada processo, não se verifica ofensa ao princípio do juiz natural. Agravo regimental a que se nega provimento.'

3. Pois bem, os trabalhadores lançaram mão de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana. Alegam violação ao inciso LIII do art. 5º Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isto porque o extraordinário foi manejado no bojo de processo de natureza administrativa, como é o caso da reclamação correicional. Falta-lhe, por isso, pressuposto fundamental, qual seja, existência de **causa** decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional (inciso III do art. 102 da Carta de Outubro).



5. Decisões no mesmo sentido: o RE 229.786, Relator Ministro Néri da Silveira, e o RE 233.743, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Este último com a seguinte ementa:

'Recurso extraordinário: descabimento: **decisões proferidas** pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e **pelo TST, em agravo regimental em procedimento de 'reclamação correicional'**, que possuem **natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário:** precedentes da Corte.'

(Sem destaques no original)

6. Prossigo neste relato para dizer que no julgamento desse mesmo RE 233.743, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence aclarou, no que foi acompanhado pela Primeira Turma, em uníssono:

'É inequívoca, também, a natureza administrativa do procedimento de reclamação correicional em que proferida a decisão regional: reclamação correicional não transmuta em jurisdicional a natureza da decisão reclamada.

Cuida-se, ademais, como o próprio nome indica, de medida correicional destituída de natureza jurisdicional, sem



RE 454.421-AgR / ES *Supremo Tribunal Federal*

*embargo das formalidades de que a cercou o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a prevê nos seguintes termos: (...)'*

*Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso."*

2. Pois bem, os agravantes insistem na necessidade de o Supremo Tribunal Federal se manifestar sobre a matéria veiculada no recurso extraordinário — que é de ordem pública, argumentam. Isto sob pena de restarem violados os incisos LIII e LV do art. 5º e o inciso IX do art. 93 da Lei Maior.

3. Mantenho a decisão agravada e submeto o feito à apreciação desta egrégia Turma.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

ALSA/DCH/ggd

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

23/05/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.421-1 ESPÍRITO SANTOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o agravo regimental não merece acolhida. Isto porque o recurso extraordinário só é cabível contra decisão judicial em sentido material. É dizer: contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Função, essa, vocacionada para a prolação de decisão definitiva entre partes desavindas. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*).

7. Esta é a jurisprudência do STF, conforme precedentes citados na decisão agravada, além de outros (CC 7.082, Relator Ministro Néri da Silveira; RE 213.696-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; AI 223.518-AgR, Relator Ministro Sydney Sanches; e AI 316.458-AgR, Relator Ministro Celso de Mello). E não poderia ser diferente, pois mesclar os sistemas recursais próprios do processo administrativo e do processo judicial é que poderia redundar, aí sim, em malferimento dos princípios do contraditório, da ampla



RE 454.421-AgR / ES *Supremo Tribunal Federal*

defesa e do juiz natural. Colho, a propósito, voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 1.098:

"Não é, pois, **qualquer** ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, **na via do recurso extraordinário**, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Acham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (**critério subjetivo-orgânico**), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (**critério material**).

A expressão **causa** designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de **final enforcing power**. É-lhe insita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, **com carga de definitividade**, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório **proferido em sede jurisdicional**.

(...).

Os atos decisórios do Poder Judiciário, **que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa**, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, **em consequência**, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária."





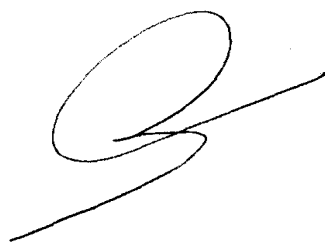
RE 454.421-AgR / ES *Supremo Tribunal Federal*

9. Pelos motivos expendidos, nego provimento ao agravo regimental.

10. É o meu voto.

\* \* \* \* \*

ALSA/DCH/ggd

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a horizontal line extending to the right.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.421-1**

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S): ALOÍSIO MORESCHI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADV.(A/S): FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. Compareceu o Ministro Eros Grau a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador